



C0075554A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.985, DE 2019

(Do Sr. Léo Moraes)

Dispõe sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica, água, telefonia e gás canalizado por falta de pagamento às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e dias que o antecedem.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-65/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A interrupção ou a restrição do fornecimento dos serviços de energia elétrica, água, telefonia e gás canalizado por inadimplência é permitida somente após 90 (noventa) dias da comprovada inadimplência de consumidor, desde que será precedida de notificação escrita, com entrega comprovada.

§1º. É vedada a interrupção dos serviços descritos no caput às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e dias que antecedem os feriados e nas datas que por determinação civil ou religiosa forem suspensos os serviços bancários, salvo quando solicitado pelo usuário.

§2º. Quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente, assim entendido aquele cuja renda mensal familiar for igual ou inferior a três salários mínimos, assim como no caso de unidades consumidoras que prestem serviço essencial à população ou nas quais resida pessoa dependente de equipamento destinado à preservação da vida a interrupção ou a restrição do fornecimento dos serviços de energia elétrica, água, telefonia e gás canalizado por inadimplência será permitida somente após 180 (cento e oitenta) dias da comprovada inadimplência, devendo a notificação ser entregue com antecedência mínima de quinze dias úteis.

§ 3º A comprovação da condição de hipossuficiência econômica de que trata o § 2º será feita nos termos do regulamento do respectivo poder concedente.

§ 4º. A falha em realizar a suspensão do serviço na data e horário comunicado ensejará a emissão de nova notificação.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de indenização ao consumidor igual ao dobro do valor total das faturas não pagas, bem como o obrigará a promover o imediato restabelecimento do serviço sem qualquer custo ao consumidor.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a globalização e a nova onda de valorização do ser humano tombada pelos Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição, refletindo tal exigência social está a garantir uma ordem de atividades indispensáveis à manutenção da vida humana, e sobremaneira, sob a ótica da dignidade. Tais serviços de natureza essencial, indispensáveis à sobrevivência digna humana, que muitas vezes são prestados pelo próprio Estado ou por seus concessionários e

permissionários, necessitam de regulamentação no que tange à suspensão do fornecimento às unidades consumidoras residenciais por inadimplemento do consumidor.

Trata-se de serviços necessidade básica do ser humano em a qual compromete-se a sua dignidade enquanto merecedor de mínima e inafastável qualidade de vida. São bens da vida de capital importância e seu abrupto secccionamento causa inúmeros transtornos ao ser humano.

Nessa linha, não se pode permitir que as empresas que exercem o serviço público de fornecimento dos serviços de energia elétrica, água, telefonia e gás canalizado promovam a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras por inadimplemento do consumidor às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e dias que antecedem os feriados, assim como nas datas que por determinação civil ou religiosa, porquanto os bancos, lotéricas e os estabelecimentos de atendimento aos consumidores das concessionárias não funcionam nesses períodos.

Espera-se com a regulamentação da matéria, oportunizar ao consumidor a regularização, principalmente quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente, assim como nas unidades consumidoras que prestem serviço essencial à população. Deve-se ter critério diferenciando de tratamento ainda as unidades nas quais resida pessoa dependente de equipamento destinado à preservação da vida, motivo pelo qual a interrupção ou restrição do serviço, mesmo que devido à falta de pagamento, deve se dar dentro de um contexto de respeito ao consumidor.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2019.

**Léo Moraes
Deputado Federal**

FIM DO DOCUMENTO